

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.criminal@mpmt.mp.br



BOLETIM INFORMATIVO CRIMINAL

OUTUBRO/2024



SUMÁRIO

- ① TRIBUNAIS SUPERIORES
- ② NOTÍCIAS
- ③ INFORMATIVOS
- ④ ARTIGOS E PUBLICAÇÕES

EQUIPE

Dr. Luiz Fernando Rossi Pipino – Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial

Dr. Rodrigo Ribeiro Domingues – Promotor de Justiça e Coordenador Adjunto do CAO Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial

Patrycia Metelo Vecchiato – Auxiliar Ministerial

1 - TRIBUNAIS SUPERIORES



Superior Tribunal de Justiça

- Enquanto não houver body cam, testemunho policial deve sofrer especial escrutínio, diz STJ.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ anula provas de invasão de domicílio após autorização pouco crível do morador.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ:Porte, posse, crime: os delitos relacionados às armas de fogo.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ autoriza juízes a superar erro grosseiro na escolha do recurso em caso criminal.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Resquício de droga atestado por laudo não basta para tipificar tráfico, muda STJ.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Exibir documento que policiais já sabem que é falso configura crime, diz STJ.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

2 - NOTÍCIAS



- Homem com registro de CAC é condenado por infração ao Estatuto do Desarmamento.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Restrição a ANPP permite ao juiz fazer readequação dos fatos antes da sentença.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Governo federal discute novas diretrizes para abordagens policiais.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Quantidade de droga apreendida não impede redução de pena, reafirma Fachin.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Projeto em análise na Câmara dos Deputados aumenta pena para ocultação de cadáver.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Recusa em se submeter teste do bafômetro gera multa e suspensão do direito de dirigir.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ suspende ordem de prisão antes do trânsito em julgado.

[Clique aqui para ter acesso.](#)



2 - NOTÍCIAS

- Projeto inclui no Código Penal a legítima defesa em casos de invasão de domicílio.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Preso não pode se negar a fornecer material genético para banco de DNA.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- CNJ dá início às preparações para o Mutirão Processual Penal de 2024.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ suspende inelegibilidade de youtuber candidato a prefeito que firmou ANPP.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Projeto considera flagrante delito o roubo rastreado em tempo real.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ anula decisão de pronúncia baseada no relato de testemunhas indiretas.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

2 - NOTÍCIAS



- Reconhecimento pessoal e condenação de inocentes serão debatidos em seminário.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ fixa teses sobre admissão de confissões feitas à polícia no momento da prisão.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Oposição da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ No Seu Dia traz entendimentos do STJ sobre segredo de justiça nas ações penais.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- STJ rejeita imposição de exame criminológico baseado em pena longa e gravidade abstrata.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

- Comissão aprova projeto que permite divulgação de nomes de investigados em algumas circunstâncias.

[Clique aqui para ter acesso.](#)

3 - INFORMATIVOS



Supremo Tribunal Federal

INFORMATIVO STF 1143/2024

Direito Penal

TEMA:

Não configura infração penal a prática das condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo — para consumo pessoal — a substância cannabis sativa (maconha).

RESUMO:

A criminalização das aludidas condutas, relacionadas ao porte de maconha para o uso próprio (Lei nº 11.343/2006, art. 28), afronta o postulado da proporcionalidade, pois (i) versa sobre lesividade que se restringe à esfera pessoal dos usuários; e (ii) produz crescente estigmatização, ofuscando os principais objetivos do Sistema Nacional de Políticas de Drogas, quais sejam, a política de redução de danos e a prevenção do uso abusivo de drogas. Nesse contexto, o foco da política de drogas deve ser o campo da saúde pública, até porque considerar essas condutas infração penal resulta em clara incongruência no sistema. [...]

RE 635.659/SP.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Supremo Tribunal Federal

INFORMATIVO STF 1143/2024 Direito Penal

TEMA:

São inconstitucionais — por extrapolar os limites de seu poder regulamentar (CF/1988, art. 130-A, § 2º, I) — as normas processuais de caráter geral e abstrato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que disciplinam matéria de competência da União, tal como direito penal (CF/1988, art. 22, I).

RESUMO:

O texto constitucional outorgou ao Ministério Público o poder de requisitar diligências investigatórias e de instaurar inquérito policial (CF/1988, art. 129, VIII), contudo, tratando-se do órgão titular da ação penal pública, não lhe contemplou a possibilidade de realizar e presidir inquérito policial (1). Da competência para requisitar diligências investigatórias, portanto, não decorre a de permitir que o órgão ministerial assumira, por atos normativos internos, atribuições que o sistema jurídico não legitimou. Desse modo, a condução do inquérito deve ser sempre desempenhada pela autoridade policial. [...]

ADI 5.793/DF.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Supremo Tribunal Federal

INFORMATIVO STF 1151/2024 Direito Processual Penal

TEMA:

Acordo de Não Persecução Penal: aplicação retroativa para processos iniciados antes de sua criação pelo “Pacote Anticrime”.

RESUMO:

É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

A previsão do ANPP — introduzida no Código de Processo Penal (CPP/1941, art. 28-A) pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) — consiste em norma de direito processual com inequívoco conteúdo material, de modo que, por ser norma mais benéfica ao acusado, impõe-se a sua retroatividade (1). A prerrogativa de avaliar e de realizar o acordo configura um poder-dever do Ministério Público, a quem cabe se manifestar, motivadamente, na primeira oportunidade em que falar nos processos penais em curso nos quais a negociação, em tese, seja cabível, nos exatos termos em que fixado neste pronunciamento. Relativamente às investigações e aos processos penais iniciados após a proclamação deste julgamento, a proposição ou a motivação para o não oferecimento do acordo deve, em regra, ser apresentada antes do recebimento da denúncia. A decisão objetiva possibilitar a celebração do ANPP onde ele não tenha sido proposto e, em princípio, seja cabível. [...].

- HC 185.913/DF.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO N° 819 Direito Penal e Processual Penal

TEMA:

Crimes contra honra. Injúria e difamação. Discurso proferido no exercício do mandato de Governador do Estado. Embate político. Ausência de dolo de difamar ou de injuriar (animus injuriandi vel diffamandi)

RESUMO:

Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Trata-se, na origem, de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública. A animosidade entre as partes teria advindo de embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares [...].

QC 6-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade,
julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Acesse o informativo completo [clikando aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO N° 819 Direito Penal e Processual Penal

TEMA:

Crimes contra honra. Injúria e difamação. Discurso proferido no exercício do mandato de Governador do Estado. Embate político. Ausência de dolo de difamar ou de injuriar (animus injuriandi vel diffamandi).

RESUMO:

Trata-se, na origem, de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública. A animosidade entre as partes teria advindo de embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.

No palanque da inauguração, o Governador teria chamado o suposto ofendido por mais de uma vez de "mau-caráter", e teria se utilizado das expressões "o mau-caráter do Da Silva que está ali" e "gente igual a esse mau-caráter", motivo pelo qual foi acusado de incidir no delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal (CP).

No mesmo contexto, o Governador teria dito que "essas pessoas aqui não tinham salário, (...) por causa de gente igual a esse mau caráter, não tinham salário", o que evidenciaria o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, incidindo no delito de difamação, previsto no art. 139 do CP [...].

QC 6-DE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Acesse o informativo completo [clcando aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO N° 819 Direito Processual Penal

TEMA:

A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP..

RESUMO:

O Código de Processo Penal trouxe poucas regras específicas para a valoração da confissão, em dois dispositivos: os arts. 197 e 200. No primeiro, diz a lei que a confissão será valorada pelos critérios (também não identificados pelo Código) aplicáveis às demais provas, cabendo ao juiz confrontá-las entre si para verificar se "entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância". O art. 200, por sua vez, traz as regras da divisibilidade e retratabilidade da confissão, repetindo que o juiz pode valorá-la a partir de seu livre convencimento, "fundado no exame das provas em conjunto".

Esses dois artigos geraram certa uniformidade doutrinária no sentido de que a condenação não pode se lastrear unicamente na confissão, sendo necessário que esta se encontre em harmonia com as demais provas dos autos [...].

AREsp 2.123.334-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 2/7/2024.

Acesse o informativo completo [clikando aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO N° 820 Direito Processual Penal

TEMA:

Em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, inexistindo indícios de fraude para estabelecer os honorários em montante fictício, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários advocatícios acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado.

RESUMO:

A controvérsia cinge-se em definir se, em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constrictos para fins de pagamento de honorários advocatícios; ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado.

No caso, as instâncias ordinárias entenderam pela possibilidade de levantamento apenas parcial dos honorários advocatícios, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações não recomendaria a sua liberação integral, bem como sob a interpretação de que a expressão "até 20% dos bens bloqueados", contida no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994, dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior[...].

RMS 71.903-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

Acesse o informativo completo [clcando aqui](#).

3 - INFORMATIVOS



Superior Tribunal de Justiça

INFORMATIVO N° 820 Direito Penal

TEMA:

Estupro de vulnerável. Violação do art. 217-A do CP. Tese de atipicidade material da conduta. Procedência. Circunstâncias do caso que indicam a inaplicabilidade da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI (Tema 918/STJ). Sentença absolutória restabelecida.

RESUMO:

É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerador.

Não se ignora que a norma do art. 217-A do Código Penal objetiva tutelar não só a dignidade sexual da vítima, mas também o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes (REsp 1.480.881/PI, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 10/9/2015).

No entanto, o contexto que precedeu a prática delitiva (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo) e as circunstâncias fáticas verificadas durante a conduta (manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com notícia de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado[...].

Acesse o informativo completo [clikando aqui](#).

4 - ARTIGOS E PUBLICAÇÕES



Novo Arquivamento de Procedimentos Criminais

As alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 foram significativas, abrangendo também aspectos relacionados ao arquivamento de inquéritos policiais e procedimentos correlatos. Essas mudanças visavam, principalmente, excluir o eventual controle judicial sobre o ato de arquivamento, substituindo-o por uma revisão obrigatória de todos os arquivamentos por uma instância superior do Ministério Público.

Em agosto de 2023, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 9.299, 6.300 e 6.305, dando interpretação conforme ao art. 28 do CPP recém-alterado. O STF decidiu que, mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial competente, além de comunicá-la à vítima, ao investigado e à autoridade policial. A Corte ainda decidiu pela inexistência de obrigatoriedade de encaminhamento dos autos para o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) ou para a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

Com o objetivo de regulamentar e clarificar essas alterações, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 16 de abril de 2024, a nova Resolução nº 289, que altera a Resolução CNMP nº 181/2017 e uniformiza a nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais e procedimentos correlatos [...].

[Acesse a Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.](#)

Autores:

Dr. Rene do Ó Souza

Dra. Carolina de Assis Lins

Dra. Ana Flávia Ribeiro



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO